



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> José Wellington Felix da Silva		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000098/2022-12		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 305/2022	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/4/2022

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por José Wellington Felix da Silva, protocolado no Sistema Eletrônico de Informação (SEI) sob o nº 23001.000098/2022-12. Segue transcrição, *ipsis litteris*, da solicitação do interessado:

[...]

### **AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

*SENHORES (AS) CONSELHEIROS (AS)*

*Eu, JOSÉ WELLINGTON FELIX DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, Portador da Cédula de identidade civil RG nº [REDACTED] e Inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], endereço residencial [REDACTED]. Venho por meio deste solicitar:*

### **1 A CONVALIDAÇÃO DA MINHA GRADUAÇÃO**

*No curso de direito, na Universidade Maurício de Nassau, matrícula nº [REDACTED] ingresso em 2017.1 e Conclusão em 2021.2.*

*Rua Joaquim Nabuco, 778 - Madalena, Recife - PE, 50050-290 fone (81) 3413-4611.*

### **2 DOS FATOS**

*Em meados de 2013, nós juntamente com minha irmã decidimos, concluir o ensino médio através de Supletivo, para concluir de forma mais rápida e assim poder trabalhar, já que desde de muito novo trabalho para o sustento da minha família.*

*Concluindo o tal Supletivo, em setembro de 2013, em dezembro de 2016 procurei a Faculdade Maurício de Nassau, pois me interessei por fazer uma graduação no curso de direito, para poder dar uma vida melhor a minha família, bem como aprofundar meu conhecimento.*

*Entreí na Faculdade através de vestibular agendado, o qual fui aprovado, e dei início ao processo de matrícula.*

*Cursei toda a graduação do curso em um total de 5 anos distribuídos por 10 períodos consecutivo, participei de várias atividades dentro e fora da faculdade a fim de cumprir a carga horário exigida para a conclusão do curso, bem como fiz todas as provas no decorrer de 10 período com total aproveitamento até mesmo apresentando meu trabalho de conclusão de curso – TCC.*

*Após ter concluído minha graduação, dias próximos a colação de grau sou surpreendido por notificação da UNINASSAU, para que eu fosse até ao campus presta depoimento sobre um Procedimento Disciplinar, aberto em 05-01-2022, compareci até a Unidade de ensino para tomar ciência do que se tratava.*

*Tal procedimento tratava-se de suposta irregularidade no Certificado de conclusão de ensino médio, o qual segundo consta no procedimento interno da escola que emitiu o certificado através do supletivo não constava em seu acervo informações relativas à minha conclusão de ensino médio que foi realizada através do supletivo em 2013.*

*Nobres conselheiros, recebi tal notícia com bastante surpresa, pois jamais tive conhecimento de tal irregularidade em meu certificado, ademais fui submetido a todo procedimento necessário para obtenção do mesmo.*

*Ao tomar conhecimento de tais fatos, partí em busca de respostas a fim de sanar qualquer vício ou irregularidade no certificado.*

*Em 2013 contratei a empresa REAL CURSOS, que prestava o curso preparatório para obtenção do referido certificado, me matriculei no referido supletivo, realizei aulas teóricas nas dependências do curso, realizei prova bem como ao final recebi o certificado de ensino médio, e já jamais desconfiei de qualquer irregularidade.*

*Nobres conselheiros, eu nunca poderia imaginar que tal certificado não seria autêntico, e se soubesse de logo faria um no qual fosse de fato verdadeiro. Não poderia sequer imaginar que na realidade fui vítima de um GOLPE.*

*Ciente dos fatos apontados pela UNINASSAU em 10/01/2022 EM 11/01/2022 realizei outro supletivo desta vez tomei todos os cuidados necessários a verificar se realmente era verdade, e novamente fiz o curso de conclusão do ensino médio, no qual fui aprovado com nota final 7 (doc. Anexo).*

*Mesmo após apresentar toda minha defesa, junto a UNINASSAU, foi julgada insuficiente, porque não possuía mais os recibos ou documento que comprovasse que realmente eu fiz o curso, ora qual documento seria mais hábil a comprovar a conclusão do ensino médio senão o próprio certificado, não iria guardá por mais de 9 anos comprovante de pagamento de curso, pois já tinha o certificado em mãos.*

*Ao final em 24/01/2022 recebi com bastante tristeza que conforme entendimento do reitor da UNINASSAU, meu ato acadêmico deveria ser nulo, haja vista a IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO, de vício da origem da matrícula.*

*Novamente volto a enfatizar nobres conselheiros, realizei 10 períodos consecutivos do curso de DIREITO, realizando sucessivas matrículas durante um período de 5 anos, e só após a conclusão do curso a UNIVERSIDADE decide validar tal certificado frustrando um sonho de anos.*

*Vale salientar nobres conselheiros, que além de ter sido aprovado em todas as fases do curso de direito, também fui APROVADO no EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DOS BRASIL (doc. Anexo).*

*Não se mostra nada razoável que após conclusão regular de todo procedimento da referida faculdade eu tenha meus atos cassados, em detrimento de irregularidade no certificado de ensino médio apresentado no início do curso.*

### **1 DO DIREITO**

*De acordo com o artigo 44, Inciso II, da Lei nº 9.394, Lei de Diretrizes e Bases, os requisitos necessários para ingressar em uma graduação são:*

#### **• TER CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO OU EQUIVALENTE,**

*Tal requisito teoricamente foi preenchido uma vez que me matriculei em um curso que tudo indicava ser regular e obtive um certificado de conclusão de ensino médio que usei por todos esses anos, sem nunca desconfiar da veracidade do mesmo, a própria faculdade nunca me informou no decorrer do curso de qualquer irregularidade quanto a documentação apresentada, e assim que tive ciência de tal irregularidade procurei de meios necessário para supri-la.*

*Bem como ao tomar conhecimento dos fatos, me matriculei novamente em um supletivo para concluir o ensino o qual fui aprovado, conforme documento em anexo, e tal requisito mais uma vez está preenchido.*

#### **• BOA-FÉ**

*Jamais tive qualquer conhecimento de qualquer irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio, sempre contribui com a faculdade a fim de que de minha parte não se existe qualquer pendência ou irregularidade realizei a matrícula em 2017.1 passados 5 anos da matrícula em uma total omissão da faculdade a qual apenas visou o lucro e não cumprimento de regras e normas estabelecidas, só a após minha conclusão da graduação a faculdade vai verificar o certificado de ensino médio, sendo que tal vício poderia ser evitado se a IES, tivesse tomado todos os cuidados necessários na matrícula, em nenhum momento tive conhecimento de tal irregularidade, e quando as tive de imediato procurei suprir-as.*

#### **• DO ENTENDIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO**

*A Jurisprudência converge em um único sentido que não pode o estudante após a conclusão de toda a grade curricular do curso superior, só após o término do curso ser detectada irregularidade no seu certificado de conclusão de ensino médio, ser um óbice para a sua colação de grau bem como expedição seu diploma de ensino superior.*

*Não pode a faculdade querer me culpar por tal irregularidade, pois nunca tive conhecimento dos fatos, o Poder Judiciário assegura o direito ao estudante a colação em casos parecido porque tal imposição contrária se mostra desproporcional ao estudante que sempre cumpriu o seu papel acadêmico.*

*Segue abaixo nobres conselheiros, alguns julgados do Poder Judiciário sobre caso em situações análogas:*

**ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. IRREGULARIDADE SEM CULPA DO ESTUDANTE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU. SENTENÇA REFORMADA. I – O aluno não pode ser prejudicado pela falta de administração, que não detectou tempestivamente provável irregularidade no certificado de conclusão de ensino médio. II – Deve ser concedido o direito de colar grau à impetrante, mesmo com a suposta irregularidade relacionada à emissão de certificados de conclusão do ensino médio pela instituição de ensino. III – Recurso de apelação a que se dá provimento. Sem condenação ao ressarcimento de custas, uma vez que a apelante goza dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) : AC 0050394-45.2011.4.01.3400)**

**ADMINISTRATIVO. mandado de segurança. ensino superior. irregularidade no ensino médio. modalidade à distância. expedição do diploma. direito configurado. reforma da sentença. É sabido que a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no curso superior; entretanto, tal exigência pode ser afastada, por força de situação especialíssima evidenciada nos autos, não imputável ao estudante, tal como a irregularidade no ensino médio, constatada após a regular conclusão do ensino superior. Hipótese em que restou suficientemente comprovada a conclusão satisfatória das disciplinas curriculares obrigatórias do curso superior, com a respectiva colação de grau, bem como o fato de o impetrante ter apresentado o certificado de conclusão de ensino médio por ocasião da matrícula, sem qualquer oposição da instituição de ensino superior. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50067645020194047000 PR 5006764- 50.2019.4.04.7000 (TRF-4))**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONCESSÃO DA LIMINAR. ENSINO SUPERIOR. IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Teve a autoridade impetrada tempo suficiente para fiscalizar e requerer a correção de eventual**

*irregularidade nos documentos de conclusão do ensino médio, não sendo razoável, ao final do curso superior, impossibilitar a parte (impetrante de realizar a **colação de grau**, opondo óbice que deveria ter sido analisado à época da matrícula **no** curso superior. 2. Remessa oficial não provida. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 50048487820194047000 PR 5004848-78.2019.4.04.7000 (TRF-4)*

**• DO ENTENDIMENTO DO PRESENTE CONSELHO EM PARECERES ANÁLOGOS.**

*É notório que este conselho já tenha conhecimento de fatos semelhantes, ademais já foram feitos inúmeros pareceres nesse sentido, e ao meu caso em apreço não poderia ser diferente pois igualmente os demais fui vítima de fato alheio a minha vontade.*

*Junto ao presente requerimento os pareceres que este conselho já deferiu:*

*(Pareceres CNE/CES 387/2021 CNE/CES nº 153/2014; CNE/CES nº 727/2016; CNE/CES nº 848/2016 e CNE/CES nº 206/2020, dentre outros).*

*O Conselho Nacional de Educação, é um órgão do Ministério da Educação, a quem compete a regulação das Instituições de Ensino Superior - IES, e conforme todo exposto acima já firmou entendimento colegiado desta corte em julgar casos análogos ao meu, bem como em vários pareceres foram invocados princípios norteadores do direito, qual seja o princípio da segurança jurídica, o qual vem a consolidar situações, atípicas mais que pelo decurso do tempo torna se 5 consolidadas em virtudes de preceitos básicos de nosso ordenamento jurídico.*

*Ante todo exposto:*

*A) QUE SEJA ACOLHIDA MINHAS ALEGAÇÕES, PARA CONVALIDAR MINHA GRADUAÇÃO;*

*B) SEJA OBTIDO VOTO FAVORÁVEL À CONVALIDAÇÃO.*

*NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO*

*Recife/PE, 15 de fevereiro de 2.022.*

**Considerações do Relator**

Trata-se de mais um caso de desatenção das Instituições de Educação Superior (IES) que não realizam adequadamente a conferência de documentação de ingresso dos estudantes. As causas são múltiplas e nenhuma justificável.

De qualquer forma, a exemplo de muitos outros, o estudante comprovou sua conclusão do Ensino Médio. Aos estudantes também cabe a responsabilidade de não se aterem aos fatos decorrentes do processo de conclusão e muitas vezes colaborarem para situações como essa. Mas, no caso, não há como prejudicá-lo, já que o caso coincide com centenas de outros deferidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e a documentação está apensada.

Para todos os fins, solicito à IES que, agora, cheque e confira a documentação apresentada novamente, como também o cumprimento de todas as obrigações acadêmicas referentes à conclusão, que é de sua integral responsabilidade. Subordinado a essa adequação de documentos, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por José Wellington Felix da Silva, no curso superior de Direito, no período de 2017 a 2021, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantido pelo Ser Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito.

Brasília (DF), 7 de abril de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente